



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

CONCORRÊNCIA Nº 001/2026

PROCESSO SEI Nº 26.14.000001750-4

DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CRM-PR EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AGÊNCIA ACTION PUBLICIDADE LTDA.

INTERESSADA: ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **AGÊNCIA ACTION PUBLICIDADE LTDA.** contra o resultado do julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência nº 001/2026, seguido das Contrarrazões apresentadas pela **ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.**

Considerando que as razões recursais versam, em sua essência, sobre aspectos técnicos relacionados à análise, ao julgamento e à pontuação das Propostas Técnicas, o Recurso e as respectivas Contrarrazões foram submetidos à Subcomissão Técnica, a quem compete a apreciação especializada da matéria. Após o reexame dos pontos especificamente impugnados, a Subcomissão Técnica apresentou a MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, que integra a presente decisão como ANEXO ÚNICO.

MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Na conclusão de sua Manifestação Técnica, a Subcomissão deliberou, *ipsis litteris*:

RECONHECE O ERRO MATERIAL na consolidação da pontuação da AGÊNCIA ACTION PUBLICIDADE LTDA., devendo constar 23,1 pontos no Invólucro nº 3 e 75,5 pontos na pontuação técnica total;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Quanto às demais insurgências relacionadas à pontuação da ACTION, após reexame dos pontos especificamente impugnados, RATIFICA AS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS, com os esclarecimentos e complementações de fundamento constantes desta manifestação;

Quanto às insurgências dirigidas às pontuações da ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA., RATIFICA AS AVALIAÇÕES E PONTUAÇÕES TÉCNICAS ANTERIORMENTE ATRIBUÍDAS, por entender que os argumentos recursais não demonstram elemento técnico que imponha sua alteração;

Reafirma que o julgamento originário do Invólucro nº 1 observou o anonimato da Via Não Identificada e que a apreciação técnica em sede recursal, circunscrita aos pontos impugnados, não configura novo julgamento integral das propostas;

Reafirma, também, que o Invólucro nº 3 é apresentado de forma identificada, razão pela qual o princípio do julgamento apócrifo não constitui impedimento à análise técnica recursal dos quesitos nele contidos; e Submete a presente manifestação à Comissão de Contratação para apreciação no âmbito de sua competência e adoção das providências administrativas cabíveis.

A Subcomissão consignou, ainda, que a pontuação correta da Recorrente no Invólucro nº 3 é de 23,1 pontos e que, considerados os 52,4 pontos obtidos no Invólucro nº 1, sua pontuação técnica total correta é de 75,5 pontos, tratando-se de correção estritamente aritmética, sem reavaliação técnica.

DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Diante da Manifestação Técnica da Subcomissão, órgão responsável pelo julgamento técnico das propostas, a Comissão de Contratação ACOLHE a correção do erro material apontado, determinando a retificação da pontuação da AGÊNCIA ACTION PUBLICIDADE LTDA. para 23,1 pontos no Invólucro nº 3 e 75,5 pontos na Nota Técnica Final.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Quanto às demais razões recursais, considerando que a Subcomissão Técnica, após o reexame dos pontos impugnados, RATIFICOU as avaliações e pontuações anteriormente atribuídas, a Comissão de Contratação, observados os limites de sua competência, MANTÉM o julgamento técnico anteriormente realizado, adotando como fundamento técnico a Manifestação constante do ANEXO ÚNICO desta decisão.

Com a correção do erro material, a classificação técnica passa a constar da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	INVÓLUCRO Nº 1	INVÓLUCRO Nº 3	NOTA TÉCNICA FINAL
1º	TECNICOM PROPAGANDA LTDA.	65,0	29,2	94,2
2º	ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.	50,9	29,1	80,0
3º	AGÊNCIA ACTION PUBLICIDADE LTDA.	52,4	23,1	75,5
4º	TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SSLTDA	47,0	28,1	75,1
5º	CIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.	40,1	17,8	57,9 (DESCCLASSIFICADA)

A correção promovida não altera a ordem de classificação técnica anteriormente proclamada.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

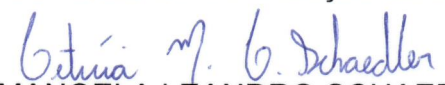
Assim, a Comissão de Contratação reconsidera o resultado exclusivamente quanto ao erro material acima identificado e mantém, quanto aos demais pontos impugnados, o julgamento recorrido.

Por conseguinte, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não houve reconsideração do ato recorrido quanto ao mérito das demais insurgências, ENCAMINHEM-SE o Recurso Administrativo, as Contrarrazões, a presente decisão e seu ANEXO ÚNICO à autoridade competente, devidamente informados, para decisão final.

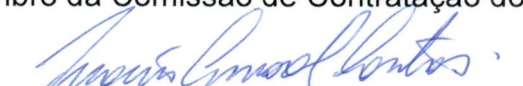
Curitiba/PR, 02 de outubro de 2026.


BRUNO ROBERTO MICHNA

Membro da Comissão de Contratação do CRM-PR


LETICIA MANOELA LEANDRO SCHAEGLER

Membro da Comissão de Contratação do CRM-PR


MAURICIO AMARAL CANTAO

Membro da Comissão de Contratação do CRM-PR


NILSON RICARDO COELHO

Membro da Comissão de Contratação do CRM-PR



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

ANEXO ÚNICO: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Subcomissão Técnica da Concorrência nº 001/2026, após ciência do Recurso Administrativo interposto pela AGÊNCIA ACTION PUBLICIDADE LTDA. e das Contrarrazões apresentadas pela ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA., apresenta manifestação estritamente técnica acerca dos pontos relacionados ao julgamento das Propostas Técnicas, nos limites de sua competência.

A presente manifestação não constitui novo julgamento integral das Propostas Técnicas, nem substituição do juízo técnico originalmente realizado; trata-se de exame dos pontos especificamente impugnados em sede recursal, destinado a verificar a aderência das pontuações e das respectivas justificativas aos critérios estabelecidos no Edital, esclarecer o alcance dos fundamentos técnicos já considerados pela Subcomissão e reconhecer, quando cabível, erro material ou impropriedade objetiva.

1. PREMISSAS PARA O EXAME RECURSAL

1.1. Da preservação do julgamento apócrifo e da possibilidade de exame técnico em sede recursal

O julgamento originário do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, correspondente ao Invólucro nº 1, foi realizado sem conhecimento da autoria das propostas, conforme exigido pela Lei nº 12.232/2010 e pelo Edital; a Ata de Julgamento registra que as propostas foram analisadas mediante identificação numérica, preservado o anonimato durante toda a etapa de avaliação.

A posterior identificação das licitantes, ocorrida na etapa procedimental prevista para o cotejo das vias identificada e não identificada, não impede, por si só, a apreciação técnica das razões recursais.

Esse exame deve permanecer circunscrito aos pontos efetivamente impugnados, sem se converter em reabertura irrestrita do julgamento ou em nova apreciação global das propostas já identificadas.

A Subcomissão, portanto, examina, aqui, os fundamentos questionados, confrontando-os com os critérios do Edital e com o conteúdo documental já constante dos autos.

Quanto ao Invólucro nº 3, a própria disciplina editalícia prevê sua apresentação com identificação da licitante, mediante razão social e CNPJ; por essa razão, o princípio do julgamento apócrifo não incide, de forma necessariamente vinculante, sobre os quesitos: **Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação.**

1.2. Da natureza técnica da atuação da Subcomissão e dos limites desta manifestação

Compete à Subcomissão pronunciar-se, tão somente, sobre os aspectos técnicos do recurso, especialmente a correspondência entre os critérios previstos no item 7.4 do Edital, o conteúdo das propostas, as justificativas registradas e a gradação das pontuações.

2. DO ERRO MATERIAL NA CONSOLIDAÇÃO DA PONTUAÇÃO DA ACTION

Assiste razão à Recorrente quanto ao erro material identificado na consolidação do Invólucro nº 3. Os subtotais individuais do quesito Capacidade de Atendimento da AGÊNCIA ACTION PUBLICIDADE LTDA. foram 6,8, 6,7 e 6,9 pontos, cuja média aritmética, expressa com uma casa decimal, corresponde a 6,8 pontos.

Somados 6,8 pontos em Capacidade de Atendimento, 9,3 pontos em Repertório e 7,0 pontos em Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, o total correto do Invólucro nº 3 é de 23,1 pontos.

Consequentemente, considerando os 52,4 pontos obtidos no Invólucro nº 1, **A PONTUAÇÃO TÉCNICA TOTAL CORRETA DA RECORRENTE É DE 75,5 PONTOS.**

Trata-se de correção estritamente aritmética, sem reavaliação técnica, devendo os documentos consolidados do certame ser retificados nesse ponto.

3. ANÁLISE DAS INSURGÊNCIAS RELATIVAS À PONTUAÇÃO DA ACTION

3.1. Capacidade de Atendimento – carteira de clientes

A Recorrente sustenta que as justificativas teriam considerado apenas a ausência ou menor presença de clientes vinculados à saúde, a conselhos profissionais e a instituições públicas, sem referência expressa ao porte, à relevância institucional e à diversidade da carteira.

A Subcomissão esclarece que o critério previsto no item 7.4.2, alínea “a”, foi compreendido de forma conjunta. Porte, relevância institucional, diversidade e experiência em ambientes regulados ou de maior complexidade institucional não constituem parcelas autônomas da pontuação. A expressão “especialmente” confere destaque aos segmentos ali enumerados, sem transformá-los em requisito eliminatório.

Reexaminado o ponto, a Subcomissão **MANTÉM** a avaliação originalmente atribuída, pois a redução não decorreu da desconsideração dos demais clientes apresentados, mas do menor grau de aderência global da carteira ao perfil institucional especialmente valorizado pelo Edital.

Para fins de esclarecimento, registra-se que a diversidade e a relevância dos clientes foram consideradas, mas não foram suficientes para equiparar a proposta, nesse critério específico, às carteiras que demonstraram experiência mais diretamente relacionada a ambientes institucionais, regulados ou de maior complexidade.

3.2. Capacidade de Atendimento – equipe técnica

Não procede a alegação de que a referência à experiência dos profissionais teria introduzido critério estranho ao Edital.

O item 7.4.2, *alínea “b”*, determina expressamente a avaliação da experiência dos profissionais, juntamente com a adequação de suas quantificações e qualificações às necessidades do CRM-PR.

O reconhecimento de que a equipe é qualificada e adequada não implica, automaticamente, pontuação máxima.

A gradação prevista no Edital permite distinguir equipes aptas entre si, conforme o grau de experiência, dimensionamento, especialização e organização apresentados.

A nota foi atribuída sob essa perspectiva comparativa, **RAZÃO PELA QUAL É MANTIDA.**

3.3. Capacidade de Atendimento – operação e prazos

A Recorrente reproduziu, em sua proposta, os prazos máximos previstos no Termo de Referência. Esse fato demonstra aderência aos limites contratuais fixados pela Administração e, por isso, a Subcomissão esclarece que a nota não decorreu de qualquer entendimento de que tais prazos seriam juridicamente inadequados ou incompatíveis com o futuro contrato.

O item 7.4.2, alínea “d”, entretanto, não se limita à verificação de conformidade com prazos máximos. Ele determina a avaliação da funcionalidade do relacionamento operacional, incluindo sistematização de reuniões, prazos de realização e alteração de peças e fluxos de trabalho. Em exame comparativo, propostas que apresentem soluções operacionais mais céleres, detalhadas ou responsivas podem receber gradação superior, desde que observado o limite máximo estabelecido no Termo de Referência.

Assim, a expressão utilizada no julgamento original quanto à extensão dos prazos deve ser compreendida, nesta manifestação, como ***referência ao desempenho comparativo da solução operacional proposta***, e não como censura ao cumprimento do Termo de Referência.

MANTÉM-SE A PONTUAÇÃO, COM ESSE ESCLARECIMENTO DE FUNDAMENTO.

3.4. Relatos de Soluções de Problemas – demonstração dos resultados

A Subcomissão não adotou a existência de dados numéricos como requisito formal autônomo.

O item 7.4.4, alínea “b”, exige a demonstração de que a solução publicitária contribuiu efetivamente para o alcance dos objetivos de comunicação, inclusive quanto a alcance, mobilização, engajamento, repercussão ou interação.

Dados, métricas, indicadores ou outros elementos verificáveis constituem meios de demonstrar essa efetividade. A redução de pontuação decorreu da menor força demonstrativa dos resultados apresentados e não da ausência de um formato probatório obrigatório. **REEXAMINADO O PONTO, A SUBCOMISSÃO MANTÉM A PONTUAÇÃO.**

3.5. Estratégia de Comunicação – consistência técnica e distribuição da verba

A distribuição percentual da verba não foi tratada como critério autônomo. Foi examinada como elemento integrante da estratégia, na medida em que o item 7.4.1.2, alínea “d”, determina a avaliação da integração entre canais, da aderência aos hábitos contemporâneos de consumo, da circulação da mensagem, da mobilização dos públicos e da coerência entre linguagem, formatos e meios.

A alocação de recursos entre os meios auxilia a verificar a intensidade conferida a cada canal e a coerência entre a função estratégica defendida e os investimentos efetivamente destinados à sua execução. Não houve, portanto, criação de percentual mínimo ou de regra matemática não prevista no Edital. **MANTÉM-SE A PONTUAÇÃO.**

3.6. Estratégia de Comunicação – exequibilidade

O reconhecimento de que uma estratégia é exequível não impõe nota máxima.

A exequibilidade, dentro da metodologia de pontuação, admite gradação. Uma solução pode ser viável dentro da verba e, simultaneamente, demandar maior coordenação, logística, produção, articulação ou esforço operacional.

As ressalvas registradas no julgamento original incidiram sobre o grau de complexidade operacional da implementação, e não sobre a impossibilidade de execução. **MANTÉM-SE, PORTANTO, A PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA.**

3.7. Abrangência territorial nas 20 praças

A Subcomissão reconhece que a presença nas 20 localidades indicadas no Briefing constitui diretriz relevante e que a Recorrente não poderia ser penalizada simplesmente por contemplar essa abrangência territorial.

A avaliação, contudo, não incidiu sobre o fato de a proposta alcançar as 20 praças, mas sobre a forma operacional escolhida para fazê-lo.

Quantidade e natureza das ações físicas, simultaneidade de execução, volume de produção e distribuição de materiais, integração com o ambiente digital e racionalidade da estrutura operacional são elementos distintos da mera abrangência geográfica e permanecem submetidos aos critérios de exequibilidade, consistência técnica e eficiência.

MANTÉM-SE AS PONTUAÇÕES, COM ESSE ESCLARECIMENTO.

3.8. Alegação de *bis in idem*

A utilização de um mesmo elemento material da proposta em mais de um critério não configura, por si só, dupla penalização.

Uma mesma escolha estratégica pode produzir efeitos distintos. Por exemplo, determinada estrutura operacional pode ser examinada sob a perspectiva da exequibilidade e, em outro critério, sob a perspectiva da eficiência ou economicidade.

O que seria inadequado é utilizar exatamente o mesmo fundamento, sob a mesma dimensão analítica, para reduzir mais de uma nota sem distinção. Reexaminadas as justificativas, a Subcomissão entende que os registros questionados se relacionam a dimensões distintas dos critérios editalícios e não identifica *bis in idem* que imponha alteração das pontuações.

3.9. Prioridade do ambiente digital

O Briefing estabeleceu o ambiente digital como eixo prioritário, mas não fixou percentual mínimo de verba digital, tampouco determinou que o digital concentrasse necessariamente mais de 50% do investimento.

A Subcomissão esclarece que não adotou equivalência entre “prioritário” e “majoritário”.

O percentual destinado ao digital foi considerado como um dos elementos da estratégia, em conjunto com integração de meios, função dos canais, alcance, segmentação, engajamento, frequência, repercussão, uso dos recursos próprios e racionalidade da aplicação da verba.

Por essa razão, a comparação isolada de percentuais não determina, por si só, a nota.
MANTÊM-SE AS PONTUAÇÕES.

3.10. Ideia Criativa – originalidade

As referências registradas no julgamento a impacto, caráter mais tradicional da solução e menor diferenciação foram utilizadas como expressões do grau de originalidade, potencial de engajamento, força comunicacional e capacidade de desdobramento da ideia, aspectos compreendidos pelo item 7.4.1.3, alínea “e”, do Edital.

A expressão de que determinada solução lembrava uma campanha institucional não deve ser compreendida como censura à natureza institucional do objeto, mas como indicação de menor diferenciação criativa no contexto comparativo.

Do mesmo modo, a observação relativa às escolhas cromáticas não foi tomada como avaliação de acabamento de peça finalizada, mas como percepção da força comunicacional do exemplo apresentado. **MANTÉM-SE A PONTUAÇÃO.**

3.11. Ideia Criativa – ressalva quanto à dicção do áudio

A observação quanto à dicção do áudio não foi adotada como critério autônomo de qualidade de produção ou acabamento de peça finalizada.

Seu registro esteve relacionado à inteligibilidade e à forma de transmissão da mensagem, dentro do critério de clareza e precisão das mensagens.

A Subcomissão esclarece, ainda, que a nota atribuída não se fundamentou exclusivamente nessa ressalva, mas no conjunto dos elementos avaliados quanto à clareza, precisão, adequação da linguagem e capacidade de conexão com os públicos. **Por essa razão, a ressalva não conduz, isoladamente, à majoração automática da pontuação.**

3.12. Raciocínio Básico – alegação de motivação contraditória

Não há incompatibilidade necessária entre reconhecer que uma proposta apresenta informações de forma objetiva e, simultaneamente, concluir que determinados elementos relevantes poderiam ter sido explorados com maior precisão ou profundidade.

Da mesma forma, a extensão de um texto não significa, por si só, aprofundamento dos aspectos considerados mais relevantes para o critério.

Também não há contradição em considerar pertinente a presença da campanha em locais de trabalho e no interior, sob a ótica do diagnóstico, e examinar, em critérios distintos, a complexidade operacional da execução dessa mesma escolha. **MANTÊM-SE AS PONTUAÇÕES.**

4. ANÁLISE DAS INSURGÊNCIAS RELATIVAS À PONTUAÇÃO DA ENGENHO DE IDEIAS

4.1. Relatos de Soluções de Problemas – pontuação máxima

A atribuição de pontuação máxima não cria, por si só, exigência de motivação quantitativamente mais extensa do que a aplicável às demais notas. Exige, contudo, que a conclusão encontre suporte no conteúdo efetivamente apresentado e nos critérios do Edital.

Reexaminados os Relatos da ENGENHO DE IDEIAS, a Subcomissão ratifica as avaliações quanto à existência de planejamento estratégico, demonstração de resultados, complexidade dos desafios e encadeamento lógico.

As expressões registradas nas planilhas, como resultados objetivos, resultados mensuráveis, planejamento estruturado e tratamento de desafios complexos, foram conclusões derivadas do conteúdo dos Relatos e não meros enunciados abstratos.

A circunstância de a justificativa escrita ser sintética não implica ausência de análise individualizada, desde que exista correspondência entre o conteúdo documental examinado e a conclusão técnica registrada.

A Subcomissão confirma essa correspondência e mantém a pontuação.

4.2. Alegação de justificativas padronizadas ou idênticas

A coincidência de determinadas expressões não demonstra, isoladamente, ausência de avaliação individualizada.

Se propostas distintas apresentam, em determinado critério, característica equivalente (por exemplo, clareza e encadeamento lógico) é possível que a conclusão técnica seja registrada em termos semelhantes.

O conjunto das avaliações demonstra diferenças de notas e fundamentos em diversos outros critérios, o que afasta a conclusão de que as propostas tenham sido julgadas de modo automático ou sem exame de seu conteúdo.

Não se identifica, nesse ponto, vício capaz de alterar as pontuações.

4.3. Estratégia de Mídia e Não Mídia – comparação entre os percentuais de digital

A comparação entre 40,3% de investimento digital na proposta da ACTION e 26,8% na proposta da ENGENHO DE IDEIAS não é suficiente, isoladamente, para determinar a gradação das notas.

O item 7.4.1.4 estabelece conjunto mais amplo de fatores, incluindo adequação ao Briefing, consistência técnica, conhecimento dos hábitos de consumo, uso integrado dos recursos próprios e eficiência, racionalidade e economicidade.

A própria distribuição das notas demonstra que o percentual digital não funcionou como regra única de pontuação: houve critérios em que a ACTION recebeu avaliação superior e outros em que a ENGENHO recebeu avaliação superior, segundo características distintas de cada estratégia. **Mantêm-se as pontuações.**

4.4. Economicidade da proposta da ENGENHO DE IDEIAS

Os questionamentos sobre CPMs, valores de perfis digitais e classificação de determinadas ações foram reexaminados à luz do critério de eficiência, racionalidade estratégica e economicidade.

A comparação de CPMs entre plataformas distintas não pode ser realizada apenas pelo valor nominal, sem considerar função, público, segmentação, objetivo e natureza do ambiente utilizado.

Da mesma forma, valores comerciais iguais para entregas estimadas distintas não evidenciam, por si só, erro ou ausência de racionalidade, quando decorrem de precificação própria do veículo ou fornecedor.

Quanto à classificação de ações com influenciadores, a Subcomissão distingue a compra remunerada de espaço/publicação da ação de relacionamento ou envio de materiais destinada à repercussão espontânea. O ponto não conduz à reclassificação automática de toda a verba questionada nem, por si só, à alteração da nota.

Reexaminado o conjunto da estratégia e não apenas os elementos isolados indicados no recurso, a **Subcomissão mantém a pontuação atribuída.**

4.5. Equipe técnica da ENGENHO DE IDEIAS

A diferença de pontuação entre as equipes da ACTION e da ENGENHO DE IDEIAS não decorreu apenas da conclusão genérica de que ambas eram qualificadas.

No julgamento comparativo foram considerados, além da qualificação, o grau de experiência, o dimensionamento da equipe e a organização dos setores destinados ao atendimento.

A Subcomissão ratifica que tais elementos, examinados conjuntamente, justificaram maior grau de adequação da equipe apresentada pela ENGENHO no critério do item 7.4.2, alínea “b”, mantendo-se a pontuação.

4.6. Referência isolada ao “CRM-RS”

A referência ao “CRM-RS” na descrição de uma peça da proposta da ENGENHO DE IDEIAS foi reexaminada.

Trata-se de ocorrência textual isolada no contexto do documento, sem repercussão suficiente, na avaliação da Subcomissão, para afastar a compreensão institucional do CRM-PR demonstrada no conjunto do Raciocínio Básico.

O critério de acuidade previsto no item 7.4.1.1, alínea “a”, incide sobre a análise das características, especificidades e responsabilidades institucionais do CRM-PR.

Considerado o conteúdo global do Raciocínio Básico e as demais referências corretas ao Conselho, a Subcomissão entende que o lapso de revisão não altera o grau de atendimento ao critério, razão pela qual **mantém a pontuação**.

5. DO EXAME COMPARATIVO PREVISTO NO ITEM 7.5.1 DO EDITAL

A alegação de ausência de exame comparativo não corresponde ao procedimento efetivamente adotado.

As avaliações foram registradas individualmente, como exige o rito, mas o julgamento também compreendeu comparação entre as propostas, discussão técnica dos pontos de destaque e fragilidades e gradação das notas conforme o maior ou menor grau de aderência aos critérios.

O item 7.5.1 exige a realização do exame comparativo e que as diferenças de adequação se reflitam nas pontuações. Não exige que cada justificativa individual reproduza nominalmente o confronto com todas as demais propostas, nem que exista documento autônomo de comparação para cada critério.

A forma de registro adotada, portanto, não descaracteriza o exame comparativo efetivamente realizado.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO AUTOMÁTICA DAS PONTUAÇÕES SUGERIDAS PELA RECORRENTE

O recurso apresenta projeções de notas alternativas, utilizando reiteradamente a expressão “até”. Tais valores não decorrem de fórmula prevista no Edital nem constituem consequência matemática necessária de eventual acolhimento de alguma insurgência.

Mesmo que um fundamento específico fosse afastado, a pontuação somente poderia ser alterada mediante nova apreciação técnica do critério correspondente, preservada a metodologia editalícia e a autonomia dos membros da Subcomissão.

Não existe mecanismo de substituição automática da nota original pela pontuação indicada pela Recorrente.

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, após o exame do Recurso Administrativo, das Contrarrazões e dos documentos técnicos constantes dos autos, a Subcomissão Técnica manifesta-se nos seguintes termos:

- a) RECONHECE O ERRO MATERIAL** na consolidação da pontuação da AGÊNCIA ACTION PUBLICIDADE LTDA., devendo constar 23,1 pontos no Invólucro nº 3 e 75,5 pontos na pontuação técnica total;
- b)** Quanto às demais insurgências relacionadas à pontuação da ACTION, após reexame dos pontos especificamente impugnados, RATIFICA AS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS, com os esclarecimentos e complementações de fundamento constantes desta manifestação;
- c)** Quanto às insurgências dirigidas às pontuações da ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA., RATIFICA AS AVALIAÇÕES E PONTUAÇÕES TÉCNICAS ANTERIORMENTE ATRIBUÍDAS, por

entender que os argumentos recursais não demonstram elemento técnico que imponha sua alteração;

- d) Reafirma que o julgamento originário do Invólucro nº 1 observou o anonimato da Via Não Identificada e que a apreciação técnica em sede recursal, circunscrita aos pontos impugnados, não configura novo julgamento integral das propostas;
- e) Reafirma, também, que o Invólucro nº 3 é apresentado de forma identificada, razão pela qual o princípio do julgamento apócrifo não constitui impedimento à análise técnica recursal dos quesitos nele contidos; e
- f) Submete a presente manifestação à Comissão de Contratação para apreciação no âmbito de sua competência e adoção das providências administrativas cabíveis.

Documento assinado digitalmente
 **FLAVIO SEIGI KUZUOKA**
Data: 02/10/2026 12:57:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FLÁVIO SEIGI KUZUOKA
Membro da Subcomissão Técnica

Documento assinado digitalmente
 **JULIANA MARIA NEITZKE**
Data: 02/10/2026 11:59:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JULIANA MARIA NEITZKE
Membra da Subcomissão Técnica

Documento assinado digitalmente
 **DAIANE STRAPASSON**
Data: 02/10/2026 16:27:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DAIANE STRAPASSON D'AGOSTIN
Membra da Subcomissão Técnica